



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073139 - DF (2023/0164681-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA
LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
AGRAVADO : MAYSA PIRES NETTO
AGRAVADO : MARLY PEIXOTO PIRES
AGRAVADO : FERNANDA PIRES D ANDRADA ROSCOE BESSA
AGRAVADO : LUIS FERNANDO PIRES D ANDRADA
ADVOGADOS : ALAN BITTAR PRADO - DF041040
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
PIETRO CARDIA LORENZONI - DF066099
BRUNO CESAR ASSIS SILVA - DF050770
LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA -
DF063272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ONCOLÓGICA DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ATRASO DO PROCEDIMENTO. MORTE DO PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento por dano moral e material em razão da recusa de fornecimento de materiais para tratamento cirúrgico de emergência, sobrevivendo a morte do paciente no pós-operatório.
2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer

a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

3. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram o abalo moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2073139 - DF (2023/0164681-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442
JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
AGRAVADO : HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA
LTDA
ADVOGADOS : PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531
AGRAVADO : MAYSA PIRES NETTO
AGRAVADO : MARLY PEIXOTO PIRES
AGRAVADO : FERNANDA PIRES D ANDRADA ROSCOE BESSA
AGRAVADO : LUIS FERNANDO PIRES D ANDRADA
ADVOGADOS : ALAN BITTAR PRADO - DF041040
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
PIETRO CARDIA LORENZONI - DF066099
BRUNO CESAR ASSIS SILVA - DF050770
LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA -
DF063272

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ONCOLÓGICA DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ATRASO DO PROCEDIMENTO. MORTE DO PACIENTE NO PÓS-OPERATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento por dano moral e material em razão da recusa de fornecimento de materiais para tratamento cirúrgico de emergência, sobrevivendo a morte do paciente no pós-operatório.
2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer

a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

3. Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram o abalo moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.162/1.195) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 1.155/1.157).

Em suas razões, a parte agravante alega que, "se não há nem mesmo possibilidade de configurar dano moral pelo descumprimento contratual, por consequência não há possibilidade de configurar danos morais quando há discussão a respeito da validade do contrato" (e-STJ fls. 1.163/1.164).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.199/1.204), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.155/1.157):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.035):

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em vício no acórdão que, com clareza, expressa as razões que amparam a decisão e limita o julgamento ao enfrentamento da matéria impugnada, na forma do Art. 1.013 do CPC. 3. O acórdão não deixou de abordar qualquer questão necessária à formação do silogismo da decisão exarada. 4. O debate das questões devolvidas restaram exauridas por ocasião do julgamento, não havendo como se conceber a ocorrência dos vícios previstos no Art. 489, § 1º do CPC. 5. Agravo Interno desprovido. Decisão mantida.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.057/1.066), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186, 421, 422, 423 e 927 do CC, pois "Não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, tampouco houve a prática de ato ilícito pela Recorrente, eis que agiu em regular exercício de direito e conforme legislação vigente e o que fora pactuado entre as partes" (e-STJ fl. 1.061). Assim, não há falar em danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.116/1.132 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Trata-se na origem de pedido de ressarcimento por dano moral e material em razão da recusa de fornecimento de materiais para tratamento cirúrgico de emergência, sobrevivendo a morte do paciente no pós-operatório.

A Corte local concluiu que, "nas hipóteses de prestação de serviços por planos de saúde, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo experimentado pela parte que, injustificadamente, tem recusado o pleito de cobertura e de assistência médica ou de custeio de despesas com procedimentos a que se encontram obrigadas contratualmente as operadoras" (e-STJ fl. 887).

Entendimento que encontra harmonia com a jurisprudência do STJ que reconhece "a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

2. "É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no AREsp n. 1.379.491/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.836.018/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020)

Ademais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram o abalo moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Não cabe falar em alteração do julgado da segunda instância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto às circunstâncias que caracterizaram o abalo moral, notadamente acerca da demora do procedimento devido à recusa de cobertura e sobre a consequente morte do paciente no pós-operatório, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.073.139 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0164681-0

Número de Origem:

07147292020208070001 7147292020208070001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

RECORRIDO : HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824

MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531

RECORRIDO : MAYSIA PIRES NETTO

RECORRIDO : MARLY PEIXOTO PIRES

RECORRIDO : FERNANDA PIRES D ANDRADA ROSCOE BESSA

RECORRIDO : LUIS FERNANDO PIRES D ANDRADA

ADVOGADOS : ALAN BITTAR PRADO - DF041040

VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173

PIETRO CARDIA LORENZONI - DF066099

LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA - DF063272

BRUNO CESAR ASSIS SILVA - DF050770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453

SILVIO GUIMARÃES DA SILVA - DF038442

JULIANNE LOBATO DA SILVA - DF036562

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

AGRAVADO : HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824

MATHAUS FERREIRA ALMEIDA - DF054531

AGRAVADO : MAYSIA PIRES NETTO

AGRAVADO : MARLY PEIXOTO PIRES

AGRAVADO : FERNANDA PIRES D ANDRADA ROSCOE BESSA

AGRAVADO : LUIS FERNANDO PIRES D ANDRADA

ADVOGADOS : ALAN BITTAR PRADO - DF041040

VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173

PIETRO CARDIA LORENZONI - DF066099

BRUNO CESAR ASSIS SILVA - DF050770

LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA - DF063272

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023